



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01/2018-SEMS

Recorrentes: **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, nº 915, sala 111, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-280; **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.586.891/0001-84, com sede na Rua Alemanha, nº 470, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP: 60.714-152; e, **CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.011.737/0001-59, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 3600, bairro Castelão, Fortaleza/CE, CEP: 60.860-000.

1. RELATÓRIO

A empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão informando que esteve no Município de Tabuleiro do Norte na data limite para apresentação da garantia da proposta, mas, em razão do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo FIFA, havia sido decretado ponto facultativo e não havia quem recebesse a garantia e entregasse o recibo.

No mesmo dia, registrou um boletim de ocorrência para comprovar sua estada na Cidade de Tabuleiro do Norte e, no dia seguinte, se dirigiu à prefeitura para entregar a garantia, mas, como estava fora do prazo, não foi recebida. Em razão disso a empresa, ora recorrente, restou inabilitada pela ausência de apresentação do recibo da garantia da proposta.

Diante desse motivo, requer sua habilitação.

A empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP, também inconformada com sua inabilitação, recorre da decisão alegando que a garantia da proposta pode ser apresentada junto com os demais documentos de habilitação. Para



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



tanto, apresentou suas alegações e motivos em julgamentos dos tribunais de constas deste país.

Por fim, pediu sua habilitação.

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA – ME também apresentou recurso com a finalidade de se tornar habilitada, em razão de discordar com a decisão da comissão por inabilitá-la pela ausência do RG e CPF de um dos sócios e ausência da relação dos cartórios de protesto emitida pelo Tribunal de Justiça.

Para tanto, como argumento de sustentação do seu objetivo, a licitante apontou excesso de formalismo da comissão de licitação, devendo, assim, dar prioridade à participação e a proposta mais vantajosa a seguir rigorosamente o edital.

Ao final, pediu sua habilitação.

Publicados os recursos, nenhuma empresa apresentou impugnação aos recursos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 10 de julho de 2018, oportunidade em que a empresa CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME apresentou recurso no dia 13 de julho de 2018 e as empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP apresentaram recursos no dia 16 de julho do corrente ano, o que incontestavelmente se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Publicadas as interposições dos recursos, nenhuma empresa apresentou impugnação aos recursos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(destacamos)



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da impugnação aos recursos dos licitantes.

3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA VAP CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA assevera que não apresentou a garantia na data aprazada em razão do ponto facultativo determinado pelo Decreto Municipal nº 23/2018, uma vez que se dirigiu à prefeitura e não havia ninguém que pudesse receber a garantia da proposta justamente por conta do jogo do Brasil.

Em razão disso, restou inabilitada por descumprir o item 4.5.9, que pela importância merece reprodução.

4.5.9 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03 (três) dias úteis antes da data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja, até o dia (02/07/2018 até as 13:00 horas), do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do Edital), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir a vigência da Proposta, na seguinte forma na seguinte forma:

- a) Caução em dinheiro (C/C – 2785-5; AG.: 0863-X, BANCO DO BRASIL);
- b) Seguro Garantia;
- c) Fiança Bancária, conforme Carta de Fiança Bancária – Garantia de Proposta do Contrato.

A empresa recorrente afirma que esteve no Município para apresentar a garantia da proposta e aponta o Decreto nº 23/2018 como justificativa para ausência de servidores na prefeitura.

Contudo, referida tese não merece prosperar, pois, havia expediente normal na Comissão de Licitação, em conformidade com o Art. 3º do mesmo ato legal, que dispõe o seguinte "Art. 3º. Excetua-se do disposto neste Decreto o expediente dos órgãos e entidades que prestam serviços considerados como essenciais, como varrição e coleta de lixo, vigilância, serviço de ambulâncias,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



dentre outros."

A Comissão, sabendo da licitação em comento, manteve seu funcionamento justamente para recebimento das garantias das propostas, oportunidade em que, no mesmo dia 02 de julho de 2018, outras cinco empresas se dirigiram à Prefeitura para apresentação do referido documento.

Assim, a administração pública, em especial o pregoeiro e a comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante deixou de apresentar o recibo da garantia da proposta que deveria ter sido protocolado até o dia 02 de julho de 2018, restando, assim, inabilitado pois só resta à comissão de licitação se ater ao edital.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Por fim, diante da ausência no cumprimento do item 4.5.9, resta INABILITADA a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP

A empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP requer sua habilitação afirmando que cumpriu todas as exigências legais para a habilitação e que a exigência antecipada de apresentação da proposta fere a lei de licitações e vai de encontro com o entendimento dos tribunais de contas.

A empresa recorrente não apresentou até o dia 02 de julho de 2018 a garantia da proposta, tendo apresentado apenas no dia da licitação juntamente com os demais documentos e, por este motivo, restou inabilitada por descumprimento ao item 4.5.9, que pela importância merece reprodução.

4.5.9 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03 (três) dias úteis antes da data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja, até o dia (02/07/2018 até as 13:00 horas), do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do Edital), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cubra a vigência da Proposta, na seguinte forma na seguinte forma:

- a) Caução em dinheiro (C/C – 2785-5; AG.: 0863-X, BANCO DO BRASIL);
- b) Seguro Garantia;
- c) Fiança Bancária, conforme Carta de Fiança Bancária – Garantia de Proposta do Contrato.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



A empresa recorrente traz à baila matéria de análise em sede de impugnação ao edital, uma vez que, após passado o prazo previsto para impugnação ao edital, o ato convocatório se torna a lei que regerá o certame. Devendo, portanto, tanto à comissão quanto os licitantes a ela prestarem obediência.

Assim, a administração pública, em especial o pregoeiro e a comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante deixou de apresentar o recibo da garantia da proposta, restando, assim, inabilitado, pois só resta à comissão de licitação se ater ao edital.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade.
Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Por fim, diante da ausência no cumprimento do item 4.5.9, resta INABILITADA a empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP.

5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME requer sua habilitação afirmando que a decisão tomada pela comissão de licitação trata-se de um rigorismo excessivo, pois numa licitação o que é mais importante é a competitividade e o menor preço praticado.

Pois bem, a licitante deixou de apresentar o RG e o CPF de um dos sócios e a relação dos cartórios expedida pelo Tribunal de Justiça, descumprindo, assim, os itens 4.2.2 e 4.5.8, que pela importância merecem reprodução.

4.2.2 - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor, devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz, acompanhado da(s) cópia(s) do(s) CPF e RG do(s) sócio(s) da empresa.

4.5.8. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

A primeira exigência encontra amparo legal no Art. 28 da Lei 8.666/93, no qual se exige a apresentação da habilitação jurídica, que no caso em testilha se refere ao contrato social e a identificação dos sócios, conforme exigido nas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



cláusulas transcritas acima.

Trata-se de exigência de fácil acesso ao licitante que poderia tornado habilitado, seja por falta de atenção na leitura do edital ou qualquer outro motivo qualquer. O que não pode ser feito é aceitar a entrega de documentos saneadores após o momento específico para tanto.

Caso assim fosse permitido, estaria prestigiando o licitante em desfavor aos demais. O que iria de encontro ao princípio da isonomia, afetando não só a lei, mas sobretudo a Constituição Federal de 1988.

Situação idêntica se configura no segundo motivo de inabilitação da licitante. Ausência de apresentação da relação dos cartórios. Não se sabe por qual motivo deixou-se de apresentar, mas que o momento oportuno não é utilizando-se do recurso para tanto.

O que resta à Comissão é aplicar a lei do certame, no caso o edital. Se o edital exigiu RG e CPF dos sócios e relação dos cartórios da sede do licitante, caberia aos concorrentes ou pretensos concorrentes, caso não concordasse, impugnar o edital em tempo hábil, o que não foi feito. Situação que deixa a Comissão adstrita ao julgamento conforme o ato convocatório.

Assim, a administração pública, em especial o pregoeiro e a comissão de licitação, segue todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime -- J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Por fim, diante da ausência no cumprimento dos itens 4.2.2 e 4.5.8, resta INABILITADA a empresa CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME.

6. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA de modo a afastar sua inabilitação pelo Item 4.5.9;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP de modo a permanecer inabilitada pelo Item 4.5.9;
- III. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME de modo
permanecer INABILITADA pelos itens 4.2.2 e 4.5.8.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência
ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte, 30 de julho de 2018.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANTONIO JEAN DA SILVA
MEMBRO DA CPL

MARIA EDIANDA DA SILVA MAIA
MEMBRO DA CPL